



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.904322/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.354 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente COMPANHIA HOTÉIS PALACE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

PER/DCOMP. PROVA DO ERRO. PAGAMENTO DE TRIBUTP DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Somente o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 28.01.2004, fls. 01-06, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$270.351,20 de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada, código nº 2362, efetuado em 30.04.2003, cujo DARF consigna o valor de R\$330.834,47 para compensação dos débitos ali discriminados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 07, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada em 26.05.2008, fl. 97, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 08-10, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita que o crédito utilizado nessa compensação se refere ao DARF recolhido em 30.04.2003 no valor de R\$330.834,47, que contém o pagamento a maior que o devido no valor de R\$270.351,20, em conformidade com registro no Livro Diário, na DCTF do 1º trimestre de 2003 apresentada em 01.12.2007 e na DIPJ transmitida em 30.11.2007.

Alega que o valor de R\$270.351,20 referente ao direito creditório pleiteado é suficiente para extinção dos débitos constantes nas seguintes Per/DComp:

- 09903.16169.280104.1.3.04-8330 no valor de R\$49.494,27;
- 38245.80495.280104.1.3.04-4210 no valor de R\$52.033,61;
- 21601.61838.280104.1.3.04-4218 no valor de R\$99.485,85;
- 09959.03381.300104.1.3.04-4453 no valor de R\$69.337,47.

Argui que não houve prejuízo para a Fazenda Nacional, uma vez que na data da entrega da Per/DComp possuía o direito creditório atualizado no valor R\$273.054,71, suficiente para compensar os débitos declarados.

Conclui

Face aos argumentos expostos, requer a manifestante:

- a) sejam acolhidos os argumentos de mérito acima expostos declarando-se a **insubsistência do presente Despacho Decisório**;

b) seja reconhecido o Direito Creditório relativo ao pagamento indevido de que tratam o PERDCOMP objeto da presente manifestação de inconformidade;

c) seja homologada a compensação efetuada pelo Contribuinte; e

d) abstenha-se a D. Autoridade Fiscal de cobrar o débito quitado através do [Per/DComp objeto de análise].

Termos em que,

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-28.243, de 28.01.2010, fls. 106-109: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

Ementa: DCOMP. INEXISTÊNCIA DE SALDO DE PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. A compensação não será admitida quando constatada a inexistência de saldo de pagamento a maior que tenha sido utilizado para tal.

Notificada em 13.02.2010 (sábado), fl. 110, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.03.2010, fls. 112-122, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Esclarece que possuía débito IRPJ, código 2362, referente ao mês de março de 2003 no valor de R\$434.641,35, que foi extinto utilizando-se:

(a) a parcela de R\$60.483,27 do DARF recolhido em 30.04.2003 no valor R\$330.834,47, fato do qual decorre o reclamado pagamento a maior de R\$270.351,20; e

(b) o valor de R\$374.158,48 decorrente da compensação com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 formalizado no processo nº 13706.001264/2003-36.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Ante o exposto e considerando a legalidade da compensação efetuada, espera e confia a Recorrente que o acórdão recorrido será integralmente reformado, com provimento integral ao presente recurso e, em consequência, a homologação da Declaração de Compensação apresentada.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 1ª

TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.143, de 08.08.2012, fls. 166-169, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente junte por anexação ao processo principal de nº 13706.001264/2003-36, tendo em vista a possível continência entre ambos.

Constam juntados aos presentes autos

- processo nº 15374.904324/2008-11 – crédito pleiteado no valor de R\$270.351,20 de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, código nº 2362, efetuado em 30.04.2003,

- processo nº 15374.904405/2008-11 - crédito pleiteado no valor de R\$270.351,20 de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada efetuado em 30.04.2003,

- processo nº 13706.000388/2003-02 - créditos pleiteados de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$750.646,85 e de saldo negativo de CSLL no valor de R\$331.876,42 do ano-calendário de 2002,

- processo nº 13706.005395/2007-16 - juntado ao processo nº 13706.000388/2003-02,

- processo nº 13706.001264/2003-36 – juntado ao processo nº 13706.000388/2003-02,

- processo nº 13706.000689/2003-28 – juntado ao processo nº 13706.000388/2003-02,

- processo nº 13706.005394/2007-71 - juntado ao processo nº 13706.000388/2003-02

- processo nº 13706.005393/2007-27 - juntado ao processo nº 13706.000388/2003-02.

No processo nº 13706.000388/2003-02 a Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 27.02.2003 utilizando-se dos créditos relativos de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$750.646,85 e de saldo negativo de CSLL no valor de R\$331.876,42 do ano-calendário de 2002, para compensação dos débitos ali discriminados. Em conformidade com o Despacho Decisório não foi reconhecido qualquer valor a título de direito creditório, uma vez que a contra a Requerente foi lavrado os Autos de Infração formalizados no processo nº 18471.001831/2005-31 em foram apurados saldos a pagar de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2002 e que se encontra pendente de julgamento. Em 20.02.2010 a Recorrente foi cientificada da decisão da autoridade preparadora e apresentou manifestação de inconformidade em 23.03.2010.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional¹. Verifica-se no presente caso que os débitos confessados na Per/DComp estão com a exigibilidade suspensa pela apresentação regular do recurso voluntário.

O regime de tributação com base no lucro real, trimestral ou anual, prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor pago sobre a base de cálculo estimada. O pressuposto é de que a escrituração mantida com observância das disposições legais que faz prova em favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados se estes estiverem comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais. Tendo em vista o princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, há de ser considerada pertinente a apreciação da prova documental trazida aos autos para oferecer a oportunidade de a Recorrente demonstrar sua alegação. O reconhecimento do direito à homologação da compensação não prescinde de restar comprovada, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição. Por esta razão, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal².

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor da IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, uma vez que o “pagamento indevido ou a maior a título de estimativa pode caracterizar indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”, desde que comprovado erro, em conformidade com a Súmula CARF nº 84. E isso porque, em verdade, há possibilidade de aproveitamento de valores decorrentes de recolhimentos estimados na formação do saldo negativo anual da IRPJ. Necessária se faz a

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

apreciação pela autoridade administrativa da efetiva existência do crédito decorrente de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada para fins de homologação da compensação pleiteada de saldo negativo apurado no encerramento do período³.

No presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar⁴. Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de que tem direito ao reconhecimento do valor de R\$270.351,20 de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, haja vista que o erro no cálculo da quantia recolhida não está evidenciado. Além disso, a alteração na modalidade de extinção do crédito tributário já definitivo (art. 156 do Código Tributário Nacional) não enseja equívoco suficiente para fazer nascer o direito ao reconhecimento do indébito. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁵. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁶. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário e ainda que sejam tomadas as seguintes providências:

I) Em relação ao processo nº 13706.000388/2003-02 e todos aqueles que lhe estão juntados (13706.005395/2007-16, 13706.005395/2007-16, 13706.000689/2003-28, 13706.005394/2007-71 e 13706.005393/2007-27) sejam separados dos presentes autos e encaminhados a 9ª Turma da DRJ/RJ01/RJ, para prosseguimento, nos termos da legislação processual pertinente;

II) No que se refere ao processo nº 15374.904322/2008-14, tem-se que em relação ao pagamento no valor total de R\$270.351,20 de IRPJ efetuado em 30.04.2003, constante no Per/DComp que seja negado provimento ao recurso voluntário, uma vez que não restou caracterizado o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa, fato que não

³ Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e Instrução Normativa RFB 973, de 27 de novembro de 2009.

⁴ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁵ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁶ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 15374.904322/2008-14
Acórdão n.º **1801-001.354**

S1-TE01
Fl. 176

evidencia o indébito na data de seu recolhimento, e por essa razão não é passível de restituição ou compensação.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA